

Justiça e ditadura militar no Brasil: o julgamento dos crimes contra a economia popular*

*Ángela Moreira Domingues da Silva***

Resumo. O presente artigo tem como objetivo analisar o julgamento dos crimes contra a economia popular, ocorridos durante a ditadura militar, que foram equiparados aos crimes contra a segurança nacional e transferidos para o âmbito da Justiça Militar. Busca-se compreender, também, o contexto político e econômico que possibilitou o deslocamento desses delitos para o foro militar, assim como a conformação de uma rede de repressão aos crimes contra a economia popular, ao longo do ano de 1966.

Palavras-chave: Ditadura militar; Justiça militar; Segurança nacional; Economia popular.

Justice and Military Dictatorship in Brazil: Judging crimes against people's economy

Abstract: Current article analyzes the judgment of crimes against popular economy during the Brazilian military dictatorship. They were actually considered crimes against the homeland and transferred to the military justice. The paper also explains the political and economical context that displaced this type of crime to the military courts and the establishment of a repression network against these crimes throughout 1966.

Keywords: military dictatorship; military courts; national security; popular economy.

Justicia y dictadura militar en Brasil: El juicio por los crímenes contra la economía popular

Resumen. El objetivo de este artículo es analizar el juicio por los crímenes contra la economía popular durante la dictadura militar, que fueron equiparados a los crímenes contra la seguridad nacional y transferidos al ámbito de la Justicia

* Artigo recebido em 21/04/2014. Aprovado em 30/04/2014.

** Professora adjunta na Escola de Ciências Sociais - CPDOC - Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: angelamoreirads@gmail.com

Militar. También se busca comprender el contexto político y económico que permitió el desplazamiento de dichos delitos al fuero militar, como así también la formación de una red de represión de los crímenes contra la economía popular durante el año de 1966.

Palabras Clave: Dictadura militar; Justicia militar; Seguridad nacional; Economía popular.

Apresentação

Sonegador, açambarcador, atravessador, estelionatário, agiota. Essas são algumas das expressões que definem e se referem àqueles que, de alguma forma, cometem algum ato ilícito durante uma transação comercial. Tais práticas ilegítimas se conformam em um tipo penal denominado “crimes contra a economia popular”. A elevação da economia popular a um bem jurídico tutelado pelo Estado passou por transformações diversas ao longo do século XX, no Brasil, envolvendo a definição das atividades consideradas delitos dessa natureza, além das modificações dos agentes policiais e das esferas judiciais responsáveis pela repressão a eles. Durante a ditadura militar, mais especificamente ao longo do ano de 1966, a Justiça Militar brasileira passou a ser o foro responsável por julgar tais delitos, que foram equiparados aos denominados crimes contra a segurança nacional.¹

A Justiça Militar brasileira assumiu papel preponderante no processo de institucionalização do regime militar, iniciado com o golpe de 1964. Até então, segundo a Constituição de 1946, sua função era a de processar e julgar militares, denunciados por crime militar, além de civis acusados de delitos contra a segurança externa do país ou às instituições militares. Em 1965,

¹ Tal artigo é um dos resultados preliminares da pesquisa “O pão, a balança e a segurança nacional: repressão e julgamento dos crimes contra a economia popular durante a ditadura militar brasileira (1966)”, desenvolvida com auxílio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj), no âmbito do Edital de Auxílio à Pesquisa - APQ1 / Edição 2013.2.

contudo, com a edição do Ato Institucional nº 2 (AI-2), as atribuições da Justiça Militar foram ampliadas, para abarcar o julgamento de crimes contra o Estado e a ordem política e social. A partir deste momento, o foro militar passou a ser o órgão do Poder Judiciário responsável, formalmente, pelo julgamento dos denominados crimes políticos, durante o período da ditadura militar.

Desde o momento pós-golpe, os ministros do Superior Tribunal Militar (STM), segunda instância da Justiça Militar, aprovaram, por unanimidade, uma moção de apoio aos golpistas e colocaram-se à disposição para agir em conformidade com desígnios dos novos donos do poder.² De fato, a instituição envolveu-se judicialmente no conturbado cenário político após a deposição do presidente João Goulart, julgando, desde abril de 1964, inúmeros “habeas corpus” solicitados ao Tribunal, por pessoas presas ilegalmente em decorrência de ação policial. Tais prisões recaíram, sobretudo, sobre pessoas vinculadas ao governo deposto ou sobre militares que de alguma forma, não compactuaram com o processo de ruptura da legalidade.

Ainda que, em 1964, o processo e julgamento dos denominados crimes políticos não fosse de sua responsabilidade, a Justiça Militar passou a compor o campo jurídico no qual predominaram disputas em torno da legalidade de determinados posicionamentos político-ideológicos e comportamentos que de algum modo fossem considerados “subversivos” para os governistas de então.

A formalização, via AI-2, da Justiça Militar como foro competente para processar e julgar crimes contra a ordem política e social, mais tarde categorizados como delitos contra a segurança nacional, possibilitou a configuração do foro castrense como uma espécie de “reserva de mercado

² Arquivo do STM, Gabinete da Presidência - Ofícios Expedidos (1962-1965), Ofícios nº 38/Pres, 39/Pres, 40/Pres e 41/Pres.

judicial” apto a se ocupar de tipos criminais que desestabilizassem o cenário econômico e político, além da própria institucionalização do regime. Tal argumento baseia-se no fato de que, desde a sua criação e ao longo dos séculos XIX e XX, a Justiça Militar foi acionada em ocasiões distintas como instância responsável por arbitrar acerca de delitos políticos (SILVA, 2011).

Considerando, especificamente, o período da ditadura militar, atribui-se ao foro militar a característica de “Justiça do Regime”, concebendo-a como o campo de resolução judicial e moral de temas e práticas vinculadas à conjuntura política e econômica. A própria análise do papel e das atribuições da Justiça Militar em perspectiva histórica possibilita-nos compreender esse caráter institucional e estrutural do foro militar com relação à responsabilização de dissensos políticos em conjunturas conturbadas e autoritárias (SILVA, 2007).

A edição do Decreto-Lei nº 2, em janeiro de 1966, que tratou sobre o abastecimento das cidades e o papel da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), corrobora tal argumento. Na tentativa de resolver a séria crise de abastecimento que algumas cidades do país passavam, tal documento legislativo, publicado pelo presidente Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967), acabou por equiparar os crimes contra a economia popular aos crimes contra a segurança nacional, além de transferir a competência pelo seu julgamento para a Justiça Militar.

Na prática, o foro militar passou a ter a competência para processar e julgar condutas que prejudicassem o fornecimento de bens de consumo nas cidades, como trigo, carne, gasolina, leite, entre outros. Ressalta-se que a definição do que seria esse comportamento inadequado estava prevista em Lei de 1962, que dispunha sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo popular.

Considera-se, então, que a ampliação da competência da Justiça Militar para julgar os denominados crimes contra a economia popular, em

1966, pode ser interpretada a partir do exame de um setor especializado do Poder Judiciário, que foi considerado o *locus* mais apropriado para reordenar judicialmente o quadro político e econômico. Assim sendo, durante a vigência das determinações do decreto-lei, a Justiça Militar acumulou a função de julgar crimes militares, políticos e contra a economia popular.

Uma das modificações importantes introduzidas pelo decreto-lei foi a ampliação dos poderes de atuação da Sunab e das suas Delegacias Regionais, que poderiam, a partir de então, promover as diligências necessárias à averiguação de supostos crimes contra a economia popular. Como consequência, tais ações poderiam, por sua vez, resultar na prisão daqueles que estivessem infringindo alguma norma. Para isso, as autoridades federais, estaduais e municipais deveriam prestar o auxílio necessário ao órgão, para o cumprimento das disposições do documento.

Em resumo, a edição desse decreto-lei promoveu algumas alterações significativas: (a) fortaleceu a intervenção do Estado na área econômica, (b) intensificou a securitização dos crimes contra a economia popular, convertendo tais crimes à categoria de “crimes contra a segurança nacional” e (c) levou-os para a jurisdição da Justiça Militar. Essa tripla observação nos permite analisar tal tema a partir de dois vieses distintos, mas complementares: como um dos elementos que caracterizou a intervenção estatal no domínio econômico, tão presente durante a ditadura militar, e como uma faceta do “legalismo autoritário” que marcou o período ditatorial brasileiro (PEREIRA, 2010).

O segundo decreto-lei da ditadura pode ser visto, portanto, como o ponto de partida para que o regime voltasse sua atenção ao trabalho de comerciantes que viraram mais um “inimigo” a ser combatido: os sonegadores, principalmente padeiros e açougueiros. Não se constituindo como uma categoria necessariamente de oposição ao governo, como

sindicalistas, estudantes e supostos subversivos, por exemplo, os sonegadores passaram a ser vistos como “os responsáveis pela alta do custo de vida”, causadores, em parte, pela elevação da inflação a ser debelada (O ESTADO DE SÃO PAULO, 21 jan. 1966).

A partir de então, foram realizadas inúmeras prisões de comerciantes – açougueiros e padeiros em maior número –, que deveriam ser incursos na Lei de Segurança Nacional, processados e julgados pelo foro militar por crimes como: “sonegação do preço da carne de segunda”, “venda de pão abaixo do peso estabelecido na tabela da Sunab”, “majoração do preço da pessegada, da goiabada”, da “pastilha Sonrisal”, do “sal de fruta ‘ENO’” e do “quitute de boi”, além de inúmeras outras situações que configuravam o crime de economia popular.³ Esse movimento persecutório, fenômeno muito particular e circunscrito ao ano de 1966, fomentou o surgimento de uma cadeia de repressão estatal, distinta daquela que viria a ser criada para combater o crime de subversão, guerra revolucionária e os movimentos de luta armada.

Tal fluxo saneador e punitivo, que guarda poucas semelhanças com aquele observado no início do regime militar,⁴ também gerou um desdobramento judicial. Muitos destes comerciantes solicitaram “habeas corpus” ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou ao Superior Tribunal Militar (STM), pedindo a sua libertação.⁵

³ Tais informações foram encontradas no Arquivo do STM, Livro de Acórdãos de Habeas Corpus, HC_1966_26.066 a 28.400.

⁴ Após o golpe de 1964, pôde-se observar intenso movimento de expurgo do sistema político e administrativo brasileiro, a fim de promover o “saneamento” da sociedade. Assim, muitas pessoas foram cassadas, aposentadas, reformadas ou demitidas, por vinculação ao governo deposto do presidente João Goulart (1961-1964) ou acusadas de subversão ou improbidade administrativa. Para conhecer melhor o assunto ver Alves (1985), Arquidiocese (1985), Klein (1978), Santos (1990) e Silva (2011).

⁵ Foram solicitados 123 habeas corpus ao STM, em 1966, representando 19,34% dos pedidos feitos ao Tribunal neste ano. Ver Livro de Acórdãos de Habeas Corpus do STM - 28.401 a 28.698 – 1966 e Relatório da Justiça Militar do mesmo ano.

O objetivo do presente artigo é, portanto, compreender o processo de responsabilização da Justiça Militar pelos crimes contra economia popular, além da maneira como o STM julgou os “habeas corpus” solicitados por comerciantes acusados de sonegação, ao longo do ano de 1966. Para tanto, faz-se necessário contextualizar o cenário econômico que levou à edição do Decreto-Lei nº 2, além de apresentar a atividade repressiva policial, que antecedeu à fase judicial de apreciação dos crimes contra a economia popular.

A bibliografia sobre o combate aos crimes contra a economia popular durante a ditadura militar é bastante incipiente. Na realidade, pode-se afirmar que se trata de tema ainda inexplorado pela historiografia brasileira, ressaltando a importância de se deter à análise do tema em questão. Existem inúmeros trabalhos sobre a elaboração de políticas econômicas durante a ditadura, assim como a sua relação com o Estado, e também sobre o papel do Poder Judiciário no período.⁶ A bibliografia produzida sobre as reformas econômicas e financeiras do período Castelo Branco circunda o presente objeto de análise, sem mencioná-lo ou problematizá-lo explicitamente. Por outro lado, a bibliografia sobre o funcionamento do Poder Judiciário no período passa completamente ao largo do tema.

A nosso ver, o tema de reflexão “combate aos crimes contra a economia popular” encontra-se na intersecção entre dois polos: intervenção estatal na economia e adequação autoritária do Poder Judiciário. Trata-se, por um lado, de uma representação cotidiana da interferência estatal no domínio econômico e, por outro, de uma demonstração da adaptação pela qual passaram os órgãos do Poder Judiciário, com o propósito de julgar aqueles considerados inimigos do regime.

⁶ Sobre o papel do Poder Judiciário ver Lemos (2004), Maciel (2003), Mattos (2002), Pereira (2004; 2010) e Silva (2007; 2011).

O desabastecimento das cidades e a securitização dos crimes contra a economia popular

Uma das bandeiras levantadas pelos realizadores do golpe militar de 1964, para justificá-lo, foi a necessidade de promover a “reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil”.⁷ Desde o primeiro ano de regime militar, foram elaborados planos de reforma política, econômica e judicial para o país, partindo de um moralismo reformador bastante vago, pautado na construção de um projeto político que fosse “contra a corrupção”, “a favor do desenvolvimento nacional” ou “em defesa da segurança nacional” (CODATO, 2004).

No plano econômico, inúmeras medidas foram tomadas com o apregoado intuito de restauração econômica, sobretudo no que concerne ao quesito contenção da inflação, que alcançava cifras bastante elevadas. Assim, em 1964, os ministros Otávio Gouvêa Bulhões e Roberto Campos, nomeados pelo presidente Castelo Branco para as pastas da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Econômica, respectivamente, lançaram o Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG), cujos objetivos centrais eram conter a inflação e promover o crescimento e dinamismo econômicos.

Essas medidas visavam obedecer a uma equação aparentemente simples, mas que revela muito das diretrizes que nortearam a formulação de um modelo político de Estado para o Brasil, que se mostrou marcadamente autoritário. Em síntese, os princípios essenciais da “Revolução de 1964” estavam concentrados na promoção e manutenção do binômio “desenvolvimento econômico e segurança nacional”, sendo que as altas taxas de inflação eram um dos principais obstáculos ao crescimento econômico. Logo, o combate aos elevados preços seria um passo

⁷ Ver Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

fundamental para alcançar a meta de reconstrução política, econômica e moral do país.⁸

Assim sendo, o primeiro governo militar pós-golpe teria pela frente o desafio de conter os altos índices de inflação que assolavam a economia brasileira e incidiam diretamente no custo de vida da população. Todavia, outro agudo problema integrava o discurso dos insatisfeitos com o quadro da economia cotidiana: a crise de abastecimento. Os altos preços e a carência de alimentos básicos, como carne, feijão e leite, estampavam os jornais das grandes cidades e demonstravam ampla insatisfação da população com a condução da economia e seus reflexos no cotidiano.

Somado a esse elemento macro da conjuntura econômica, a crise de abastecimento apresentava-se como um elemento desestabilizador do projeto de desenvolvimento econômico e pode ser compreendida à luz de alguns fatores explicativos como: crescimento populacional, necessidade de aumento da produção e tentativas falhas, até então, de contenção da inflação, cujas taxas não estavam diminuindo a contento, após o processo de institucionalização das reformas econômicas implementadas entre 1964 e 1965 (PRADO; EARP, 2007).

Vale ressaltar que a década de 1960 é um período no qual estão em curso latentes disputas e projetos políticos, com matizes ideológicos distintos, em torno da questão fundiária e da reforma agrária, que incidiam, diretamente, no processo de produção de alimentos e, conseqüentemente, de abastecimento das cidades. A questão do desabastecimento sensibilizava, diretamente, uma parcela da população que conferiu legitimidade à ação golpista de março de 1964: as donas de casa e mães de família.

⁸ Sobre o desenvolvimento e conformação de um Estado autoritário e de Segurança Nacional, ver especialmente os trabalhos de Alves (1985), Klein (1978), Lemos (2004), Martins Filho (1996) e Pereira (2010).

De fato, algumas entidades que arregimentavam um grupo de mulheres em defesa de ideais cristãos e democráticos, como a Campanha da Mulher pela Democracia (CAMDE) e o Movimento de Arregimentação Feminina (MAF), manifestavam-se queixosamente de inúmeras maneiras contra a carência de produtos básicos no comércio.⁹

De defensoras da intervenção militar e integrantes dos movimentos que pediam a deposição de Goulart, as donas de casa, representadas pela CAMDE e pelo MAF, poderiam vir a se transformar em força que questionaria a legitimidade e eficácia do novo governo na resolução de problemas que afetavam diretamente o cotidiano da população. De fato, em 1966, em meio a tantas notícias de ausência de produtos básicos, as donas de casa lançaram-se em uma *Marcha contra a carestia*, posicionando-se contrárias a Guilherme Borghoff, então superintendente da Sunab, que era o órgão de esteio do governo na resolução da crise de abastecimento.

Decerto, o questionamento da instabilidade na disponibilização de alimentos básicos à dieta alimentar do brasileiro, poderia ser um forte ingrediente a azedar o projeto de legitimidade e de institucionalização de um novo regime, durante os primeiros anos do governo Castelo Branco. Assim sendo, considera-se que resolver a questão da crise de abastecimento era peça-chave para angariar legitimidade no início do regime, porque incidia diretamente na “economia doméstica”, voltada para o “governo da casa” (KOSELLECK, 1992, p. 139).

Diante de tal cenário, Castelo Branco convocou o Conselho de Segurança Nacional, que se reuniu em janeiro de 1966, a fim de discutir sobre a elaboração de um dispositivo normativo que apontasse a resolução do problema do abastecimento.¹⁰ O saldo dessa reunião foi a edição do

⁹ Para maiores informações sobre a atuação da CAMDE, ver Cordeiro (2006).

¹⁰ Arquivo Nacional, Fundo do Conselho de Segurança Nacional, Ata da 31ª Sessão, em 13 de janeiro de 1966, BR AN,BSB N8.0.ATA.2/15, f.196-222.

segundo decreto-lei da ditadura, que dentre outros aspectos, instituiu a ampliação dos poderes de atuação da Sunab, que passaria a contar com o apoio de autoridades federais, estaduais e municipais, que deveriam prestar o auxílio necessário ao órgão, para o cumprimento das disposições do decreto.

Além disso, ficou definido que os crimes contra a economia popular deveriam ser equiparados à Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1953, que estabelecia pena de reclusão, entre dois e cinco anos, àqueles que instigassem, preparassem, dirigissem ou ajudassem a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade, promovendo o que se pode denominar de *securitização dos crimes contra a economia popular*.

O texto expresso no corpo do decreto-lei, editado no dia 14 de janeiro e publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) no dia 17 do mesmo mês, não explicitava a vinculação imediata entre os crimes contra a economia popular e a Justiça Militar. No artigo 3º do documento, encontra-se somente a associação entre os crimes contra a economia popular, expressos na Lei delegada nº 4, de 1962, e as sanções previstas na LSN, mencionadas anteriormente. A ausência de uma menção textual à responsabilização da Justiça Militar pelo julgamento de tais crimes foi posteriormente questionada, levando à republicação do decreto no D.O.U., em 12 de fevereiro, com a seguinte redação:

Art. 3º O não cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 2º e a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços à consecução dos objetivos do presente Decreto-Lei, bem como a infração aos dispositivos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, serão processados e julgados pela Justiça Militar, na forma da legislação processual vigente, sujeitando os infratores ou os responsáveis às sanções previstas no art. 13, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

A repressão policial aos sonegadores

A Sunab foi criada em 1962, por meio da Lei delegada nº 5, durante o governo do presidente João Goulart, para executar a política de abastecimento formulada pelo governo. Dentre as funções específicas, competia ao órgão fixar os preços, via tabelamento, e examinar os estoques de produtos, aplicando a legislação relativa à intervenção no domínio econômico. Juntamente com a criação da Sunab, foi editada a lei que definia quais seriam os crimes contra a economia popular, prevendo, ainda, a criação do Tribunal do Júri de Economia Popular, que deveria ser composto, preferencialmente, por chefes de família e donas de casa, para julgar indivíduos acusados de sonegação. Vale lembrar que durante o Estado Novo, essa prerrogativa pertenceu ao Tribunal de Segurança Nacional (TSN), que tinha um braço especializado no julgamento desses crimes. Tal informação evidencia que “judicialização política” dos crimes contra a economia popular não foi uma prerrogativa ou inovação dos ditadores militares.¹¹

A partir de 1964, a Sunab começou a sofrer modificações em sua estrutura e atribuição, que passou a abranger a supervisão de compra, armazenagem e transporte de produto, além da fiscalização *in loco*, ou seja, diretamente nos estabelecimentos comerciais, da obediência às portarias e tabelas por ela instituídas. Desse modo, a Sunab passou de um órgão controlador, para um órgão fiscalizador repressivo. Vale salientar que muitos dos delegados regionais da Sunab nomeados nos primeiros anos da ditadura eram militares, sendo que no ano de 1966, capitães, coronéis e generais ocupavam o cargo de delegados da Sunab em 11 Estados da federação.¹²

¹¹ Para conhecer a atuação do TSN, julgando os crimes contra a economia popular, ver as obras de Balz (2009) e Campos (1982).

¹² Ver Diário Oficial da União, disponível em: <http://dou.jusbrasil.com.br/>.

Auxiliada por órgãos administrativos e policiais, a Sunab colocou em prática sua dimensão fiscalizadora e repressiva logo após a edição do Decreto-lei nº 2, ainda em janeiro de 1966. Assim, a repressão policial aos comerciantes sob a égide do decreto-lei começou a ser efetuada no dia seguinte à sua edição. Os primeiros alvos foram açougueiros, fossem eles os donos ou os funcionários dos estabelecimentos, acusados de vender carne acima do preço tabelado pela Sunab. Em seguida, a fiscalização da Sunab mostrou-se muito atuante, gerando um fenômeno persecutório muito particular ao ano de 1966, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

No Rio de Janeiro, foram presos donos de lanchonete, sob a acusação de estocar churrasquinhos deteriorados, além de donos de açougue em bairros como Andaraí, Jacarezinho, Bento Ribeiro e Ilha do Governador, por vender carne de segunda qualidade como se fosse de primeira. Foi detido, também, o responsável de uma Administradora encarregada de distribuir o leite da empresa CCPL, sob a acusação de entregar os produtos no domicílio com preço majorado, assim como padeiros acusados de vender pão com deficiência de peso, além de inúmeros outros.

Como não tinha poder de polícia, para assessorá-la na tarefa de vistoriar os estabelecimentos comerciais, a Sunab contou com o auxílio de um conjunto de órgãos, que atuaram na prisão e no indiciamento dos acusados de sonegação. Desse movimento persecutório aos comerciantes, passou a existir, informalmente, uma “rede repressiva de combate aos crimes contra a economia popular”, que fornecia o substrato burocrático-administrativo para a contenção, em cadeia, da prática da sonegação.

Salienta-se que o que estamos denominando de “rede repressiva aos crimes contra a economia popular” no período estudado, não guarda semelhança com o que convencionalmente denomina-se de “comunidade de segurança e repressão” estruturada durante o regime militar e que envolvia

órgãos de segurança como o Serviço Nacional de Informação (SNI), a Operação Bandeirante (Oban), o DOI-Codí, o Cenimar, entre outros órgãos do aparato estatal criados ou reformulados para conter atividades consideradas “subversivas”.¹³

Dentre os órgãos que auxiliaram a Sunab, foram encontradas as seguintes referências: a Delegacia de Crimes contra a Saúde Pública, a Delegacia de Economia Popular do DOPS; a Delegacia de Ordem Econômica; a Delegacia de Vigilância Social; a Polícia Militar; a Divisão de Censura e Diversões Públicas; a Delegacia de Vigilância e Capturas do Distrito Federal; e por fim, o SNI.¹⁴ As inspeções poderiam partir da própria iniciativa da Sunab ou mesmo de denúncias feitas por consumidores, via disque-denúncia da Sunab. Vale esclarecer, de antemão, que se entende essa prática como uma aproximação e um compartilhamento de responsabilidade entre Estado e sociedade, que chegava ao suposto infrator por meio de uma ação desencadeada por aquele que havia se considerado lesado.

Esse último canal de atuação pôde ser observado, por exemplo, quando o balconista da “Mercearia Vem Cá”, situada em Macaé, foi preso após a denúncia de um consumidor que alegou ter comprado alho a preço majorado.¹⁵ Essa possibilidade de utilização do aparato estatal para punir eventuais desacertos ou desentendimentos próprios da vida privada e doméstica

¹³ Para maiores informações sobre a atuação dos órgãos repressivos, ver os trabalhos de Arquidiocese (1985), D’Araujo *et alii* (1996), Fico (2001), Joffily (2013).

¹⁴ Tais informações encontram-se compiladas e foram encontradas em ampla pesquisa realizada no Arquivo do STM, Livro de Acórdãos de Habeas Corpus, HC_1966_26.066 a 28.400, nos Acórdãos de Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal, disponíveis em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>, e nos jornais *O Estado de São Paulo* e *Jornal do Brasil*. Tais jornais encontram-se disponíveis para consulta em <http://acervo.estadao.com.br/> e <http://www.jb.com.br/paginas/news-archive/>, respectivamente.

¹⁵ Arquivo do STM, Livro de Acórdãos de Habeas Corpus, HC_1966_26.066 a 28.400, HC nº 28.253.

dos cidadãos, poderia gerar uma figura muito mencionada sobre o período da ditadura, mas pouco estudada empiricamente, que é a figura da “vendeta”.

Cita-se, por exemplo, os argumentos de um leiteiro, que há 25 anos entregava leite em domicílio, mediante pagamento adiantado dos seus clientes. Segundo seu advogado, o leiteiro foi preso,

Em flagrante adrede preparado, pela vingança de um ex-cliente por simples malquerença, pois a pretexto de lhe ser sonegado a venda do produto foi o paciente flagrado e preso. (...) flagrante maliciosamente preparado, pois quando o vendedor se recusou a vender o leite, que já era de outrem, ao cliente, havia perto um policial disfarçado, que lhe deu voz de prisão.¹⁶

A “malquerença” e a suposta vingança, uma vez inseridas na mecânica burocrática e judicial, poderiam se transmutar em simples apreciação técnico-jurídica do procedimento de prisão e do cumprimento ou não de formalidades legais. No caso específico do mencionado leiteiro, a decisão do STM de não conceder o “habeas corpus” estava baseada, justamente, na ideia de que ele havia sido preso por uma autoridade competente (o policial disfarçado), “dentro da lei”.

A repressão judicial aos crimes contra a economia popular: a atuação do STM

Uma vez que o comerciante encontrava-se preso, dava-se continuidade ao percurso burocrático de contenção da sonegação, que chegaria às instâncias judiciais. O acusado era levado por inspetores da Sunab e por integrantes do órgão que a auxiliara para alguma Delegacia. Segundo a documentação consultada, relativa à prisão de comerciantes no Estado do Rio de Janeiro, foi possível fazer o seguinte mapeamento de locais para onde eles eram levados depois de presos, descritos de acordo com a nomenclatura registrada na

¹⁶ Arquivo do STM, Livro de Acórdãos de Habeas Corpus, HC_1966_26.066 a 28.400, HC nº 28.259.

documentação judicial do STM: Hospital dos Marítimos, Xadrez da Delegacia de Crimes contra a Saúde Pública, Casa de Detenção de Niterói, Presídio da rua Frei Caneca, Depósito de Presos da Quinta da Boa Vista, entre outros. Em geral, essas pessoas poderiam ficar de dois a quatro meses presas sem serem inseridas na devida mecânica burocrático-judicial, aguardando o início do processo e do julgamento.

A atividade judicial decorrente dessas prisões poderia partir de dois caminhos: via acusado ou via órgão judicial de primeira instância. O STF e o STM foram imediatamente acionados nesse microcosmo de disputa que amalgamava e refletia questões como sonegação, a intervenção do Estado na economia doméstica, a atuação da Sunab, a esfera policial de combate aos desvios cometidos durante as transações comerciais, a “vendeta”, a securitização da economia popular e, ainda, o espectro de legalidade autoritária, que caracterizou a ditadura militar brasileira.

Ao STF, dirigiram-se comerciantes presos, solicitando “habeas corpus” para serem soltos, mas também integrantes de Varas Criminais dos Estados ou de Auditorias Militares, primeira instância da Justiça Militar, suscitando o que se denomina “conflito de competência” entre esferas diferentes do Poder Judiciário. Nesse caso, os auditores militares não queriam assumir a responsabilidade por crimes realizados antes da publicação do Decreto-lei nº 2 e que passaram automaticamente para a sua jurisdição.

Por sua vez, os juízes da justiça comum afirmavam que não tinham mais responsabilidade sobre os processos abertos contra os sonegadores e ao STF coube a decisão de referendar o ponto de vista dos auditores militares, declarando que, pelo princípio da irretroatividade penal, os crimes cometidos antes de janeiro de 1966 eram de competência da justiça comum.¹⁷ Tal cenário de indefinições acerca de que ramo do Judiciário seria responsável pelo

¹⁷ Ver, por exemplo, o HC 43.062, de 16 de fevereiro de 1966, disponível na base de dados do STF.

julgamento dos comerciantes acusados de crime contra a economia popular adveio em função da imprecisão observada no texto do Decreto-lei nº 2, mencionada anteriormente.

Logo, mediante o surgimento de demandas relacionadas à competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a economia popular, os ministros do STF decidiram que as prisões efetuadas sob os auspícios do Decreto-lei nº 2 somente passariam a valer após a sua republicação. Essa premissa foi acatada pelo STM, que foi, de fato, o espaço ao qual os comerciantes presos recorreram em busca da cessação dos efeitos do Decreto-lei nº 2.

Segundo a documentação judicial consultada, 133 comerciantes foram presos e solicitaram “habeas corpus” ao STM, apresentando o seguinte perfil: eram todos homens, entre brasileiros, portugueses, espanhóis ou japoneses; donos ou empregados de estabelecimentos como açougues, padarias ou mercados de bairro, principalmente no, então, Estado da Guanabara; acionaram o STM pedindo, em grande maioria, a sua liberdade, pois estavam presos, por tempo acima do prazo legal permitido.¹⁸

Salvo poucos casos, os ministros do STM decidiram pela concessão do pedido do comerciante, por uma questão técnica: o excessivo e ilegal prazo de prisão. Em algumas situações, como o de um comerciante preso por “haver vendido em seu estabelecimento de comércio de artigos para fumantes um artigo farmacêutico (Alka-Seltzer), por preço majorado”, o STM determinou, inclusive, que o processo em andamento fosse trancado, pois o comerciante não deveria ser processado como incurso na LSN, “pois existia lei específica que regulamentava o comércio desse produto”.¹⁹

¹⁸ Ressalta-se o caráter preliminar da pesquisa e as limitações que a investigação em documentação judicial impõe, pois muitos comerciantes presos podem não ter acessado ou sido inseridos na esfera jurídico-decisória.

¹⁹ Arquivo do STM, Livro de Acórdãos de Habeas Corpus, HC_1966_26.066 a 28.400, HC nº 28.310.

O contato com tais casos fez com que os próprios ministros do STM se manifestassem contrários à sua responsabilidade para julgar sonegadores e elaboraram uma representação ao presidente da República para que o Decreto-lei nº 2 fosse revisto. O ponto central de tal insatisfação referia-se ao questionamento da associação direta entre crime contra a segurança nacional e crime contra a economia popular. Além disso, ressaltavam o destaque à sobrecarga de trabalho da Justiça Militar julgando (I) crimes militares, (II) políticos e (III) contra a economia popular (JORNAL DO BRASIL, 24 mar. 1966, p. 11). De fato, em todos os “habeas corpus” solicitados por comerciantes e julgados pelo Tribunal, o ministro Peri Bevilacqua, profundo crítico dos arbítrios e excessos praticados durante a fase inicial do regime militar (LEMOS, 2004), votou pela incompetência da Justiça Militar para analisar o assunto.

A Justiça Militar ficou responsável por estes julgamentos ao longo do ano de 1966, uma vez que a Constituição promulgada em janeiro de 1967 transferiu novamente para a justiça comum o processo e julgamento de crimes contra a economia popular.²⁰ Esse novo deslocamento sanou o conflito de competência estabelecido entre as justiças comum e militar após o Decreto-lei nº 2, assim como a atividade judicial militar gerada após a sua republicação. Parte-se, portanto, do princípio de que essa nova mudança de responsabilidade judicial se deu pelo fato de a Justiça Militar já estar bastante atarefada julgando crimes militares e políticos. Para além desse argumento de caráter técnico, afirma-se que a tentativa de “securitizar” o crime de sonegação, criando novos “inimigos do regime”, não funcionou e não encontrou legitimidade no âmbito da esfera judicial que havia se mostrado apta e acessível a lidar com os crimes políticos na conjuntura pós-golpe militar.

²⁰ O art. 122 da Constituição restringiu a competência da Justiça Militar ao julgamento de crimes militares e contra a segurança nacional.

Considerações finais

Quantitativamente, o rol de pessoas que passaram pelo STM, requisitando “habeas corpus” por conta dos crimes contra a economia popular, durante a ditadura, é muito pequeno, não representando nem 1% do total de pacientes registrados na documentação do Tribunal (SILVA, 2011). Contudo, mapear e averiguar os casos aqui analisados faz parte de uma leitura maior e mais aprofundada sobre a utilização dos órgãos do Poder Judiciário como esfera punitiva, reorganizadora e moralizadora da sociedade durante a ditadura.

Desde os primeiros dias após o golpe militar de 1964, o Poder Judiciário e, mais especificamente a Justiça Militar, destacou-se como esfera relevante de resolução de dissenso político. A produção acadêmica sobre autoritarismo e sistemas de justiça tem crescido sobremaneira, dentro e fora do Brasil. Pesquisas sobre o papel do Poder Judiciário no Egito, na Rússia, no Chile, em Cingapura, entre outros países, demonstram o reconhecimento de que, para entender a criminalização e a judicialização de práticas de oposições políticas, sob as mais diversas formas de ditadura, é relevante conhecer a utilização do aparato judicial como forma de legitimação de poder ou de estratégia de eliminação simbólica e formal da oposição política (GINSBURG; MOUSTAFA, 2008).

A transferência da competência de julgamento dos crimes políticos para a Justiça Militar, em 1965, pode ser lida, portanto, sob o signo da busca de legitimidade dos idealizadores de um regime que ainda estava em fase de institucionalização, mas também como a consagração de uma esfera judicial que deveria atuar como um “Poder desarmado”, valendo-nos das palavras do Ministro da Aeronáutica, logo após o golpe de 1964, para referir-se ao que se esperava que fosse a atuação da Justiça Militar naquela conjuntura (SILVA, 2011).

O ministro do STF, Evandro Lins e Silva, em um dos “habeas corpus” solicitados por um comerciante, do qual foi o relator, chegou a afirmar que os crimes contra a economia popular passaram à jurisdição da Justiça Militar por conta da ineficiência da justiça comum. Nesse caso do Tribunal do Júri de economia popular e que, certamente, os integrantes do foro militar resolveriam o problema.

A judicialização política dos crimes contra a economia popular, durante a ditadura, encontrou na Justiça Militar, pelo menos do ponto de vista governamental, o terreno fecundo para serem combatidos. Tal afirmação fundamenta-se em dois argumentos distintos. Em primeiro lugar, porque durante a fase de institucionalização do regime, e diante de um projeto político governamental de estabilização econômica e de expurgo dos inimigos e desestabilizadores da ordem – fosse no plano político-ideológico, moral ou financeiro –, a Justiça Militar foi alçada à condição de “Justiça do regime”. Tal categoria permite-nos denominar a atuação da Justiça Militar como “entidade repressora judicial” àqueles que manifestassem, ou supostamente manifestassem, teor crítico ideológico ou comportamental aos governos militares (SILVA, 2011).

Em segundo plano, destaca-se o alargamento do conceito de “segurança nacional”, ao longo da ditadura, que se transformou em um guarda-chuva que abarcava aspectos como segurança interna e externa, segurança do Estado, economia popular, guerra revolucionária, assalto a banco, sequestro de aeronave, entre outros.

A análise do julgamento dos crimes contra a economia popular, durante a ditadura militar, auxilia-nos a compreender outra dimensão das reformas econômicas pensadas e introduzidas durante o período de institucionalização do regime. Ademais, traz à tona outro lado das indefinições jurídicas acerca da competência das instâncias do Poder Judiciário, que

marcaram os primeiros anos de ditadura. Esses dois elementos, analisados de forma isolada ou em consonância, permitem reflexões mais profundas sobre o fenômeno autoritário no Brasil.

Nesse mesmo sentido, a investigação sobre este objeto, ainda pouco explorado pela historiografia brasileira, ilumina e colabora para a compreensão do funcionamento de um aparato institucional de repressão pouco conhecido, bem distinto daquele criado para combater a oposição política no país.

Referências

ALVES, Maria Helena M. *Estado e oposição no Brasil (1964-84)*. Petrópolis: Vozes, 1985.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: Nunca Mais*. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1985.

BALZ, Christiano C. *O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*. Florianópolis, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2009.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão Judicial no Estado Novo*. Esquerda e direita no banco dos réus. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CODATO, Adriano N. O golpe de 1964 e o regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas. *História: Questões & Debates*, Curitiba, n. 40, p. 11-36, 2004.

CORDEIRO, Janaína M. 'Só a democracia para o Brasil!': O discurso da legalidade e a ação política da Campanha da Mulher pela democracia (1962-1968). *Anpub*, Rio de Janeiro, 2006.

D'ARAÚJO, Maria Celina S.; SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Os anos de chumbo*. A memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Os subterrâneos da Ditadura Militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir. *Rule by Law: the politics of courts in authoritarian regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

JOFFILY, Mariana. *No centro da engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975)*. Rio de Janeiro/São Paulo: Arquivo Nacional/Edusp, 2013.

KLEIN, Lucia; FIGUEIREDO, Marcus F. *Legitimidade e coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos, *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

LEMONS, Renato. Poder Judiciário e poder militar (1964-69). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Orgs.). *Nova história militar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 409-438.

MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão judicial no Brasil: o capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971)*. São Paulo, 2003. 184 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - USP, São Paulo, 2003.

MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Carlos: Editora da UFSCar, 1996.

MATTOS, Marco Aurélio V. L. de. *Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN) 1969-1979*. São Paulo, 2002. Dissertação (Mestrado em História) - USP, São Paulo, 2002.

PEREIRA, Anthony. "Persecution and farce": the origins and transformation of Brazil's political trials, 1964-1979. *Latin American Research Review*, v. 33, n. 1, 1998.

PEREIRA, Anthony. The dialectics of the Brazilian military regime's political trials. *Luso-Brazilian Review*, v. 41, n. 2, p. 162-183, 2004.

PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PRADO, Luiz Carlos Delorme; EARP, Fábio Sá. O 'milagre' brasileiro: crescimento acelerado, integração internacional e concentração de renda (1967-1973). In FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. N. *O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 207-242.

SANTOS, Wanderley G. dos; MONTEIRO, Violeta Maria; CAILLAUX, Ana Maria L. *Que Brasil é este? Manual de indicadores políticos e sociais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, Angela Moreira Domingues. *Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)*. Rio de Janeiro, 2007. Dissertação (Mestrado em História) - PPGHIS/UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Angela Moreira Domingues. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Rio de Janeiro, 2011. Tese (Doutorado em História) - PPGHPBC, CPDOC/FGV, Rio de Janeiro, 2011.

